



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 16/09/14**

90 TC-000968/009/11

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

**Contratada:** Única Sorocaba Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Geraldo de Moura Caiuby (Diretor Geral).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância patrimonial, não armada, em próprios do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-06-11. Valor – R\$2.434.113,96. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 16-01-14.

**Advogado(s):** Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Diogenis Bertolino Brotas, Cíntia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro e outros.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em exame, **Contrato nº 39/SCL/2011**, celebrado 14/06/2011, entre o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** e a empresa **Única Sorocaba Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.**, objetivando a prestação de serviços de vigilância patrimonial, não armada, em próprios do SAAE/Sorocaba, no valor de R\$2.434.113,96, e vigência de 12 meses.

**1.2.** O Ajuste foi precedido da **Concorrência nº 07/2010**, que contou com a participação de 10 (dez) empresas, 06 (seis) delas inabilitadas, na forma como segue:

- 1) Oliveira Mendes Segurança Privada Ltda: não comprovou possuir capital mínimo de 5% do valor orçado pelo SAAE (subitem 11.1.3.3); apresentou atestado técnico constando apenas o número total de colaboradores e locais dos postos (subitem 11.1.4.1);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- 2) Infratec Segurança e Vigilância Ltda: apresentou a certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial em cópia simples (subitem 11.1.3.5);
- 3) Uniseq Vigilância Patrimonial Ltda: apresentou a certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial em cópia simples (subitem 11.1.3.5);
- 4) Master Security Segurança patrimonial Ltda: apresentou a certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial em cópia simples (subitem 11.1.3.5), e deixou de apresentar a declaração de que é detentora do certificado de regularidade para funcionamento perante a Secretaria de Segurança Pública Estadual (subitem 11.1.8);
- 5) Presseg Serviços de Segurança Ltda. – EPP: apresentou a certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial em cópia simples (subitem 11.1.3.5), e deixou de apresentar a declaração de que é detentora do certificado de regularidade para funcionamento perante a Secretaria de Segurança Pública Estadual (subitem 11.1.8);
- 6) Albatroz Segurança e Vigilância Ltda: apresentou a certidão relativa ao FGTS vencida (subitem 11.1.2.4).

**1.3.** A **Unidade Regional de Sorocaba/UR-9** concluiu pela **regularidade** da matéria (fls. 1020/1023).

**1.4.** Por sua vez, a **Assessoria Técnica** propôs a notificação dos interessados, para que esclarecessem os pontos abordados às fls. 1029/1033, a saber:

- a) inabilitação de seis proponentes de forma desarrazoada, com excesso de rigorismo, deixando à margem da disputa licitantes que poderiam fornecer propostas mais vantajosas;
- b) interposição de recurso por todos os participantes inabilitados, comprovando que seus documentos eram idôneos e suficientes à demonstração do cumprimento das exigências editalícias;
- c) inadequada exigência de certidão negativa de débito junto ao ICMS, por não guardar relação com o objeto da licitação.

**1.5.** Assinado prazo, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Origem apresentou defesa às fls. 1041/1076.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.6. Assessoria Técnica e Chefia da ATJ** opinaram pela **irregularidade** dos atos praticados.

**1.7.** O presente feito foi retirado de pauta na Sessão de 22/07/2014 desta E. Primeira Câmara, para juntada de memoriais por ambas as partes (fls. 1097/1107 e 1109/1164).

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## 2. VOTO

2.1. As razões de defesa não são hábeis a afastar a totalidade dos apontamentos suscitados na instrução processual.

2.2. Com efeito, a exigência de prova de regularidade perante a Fazenda Estadual, mediante certidão negativa de débitos relativos ao ICMS, com finalidades diversas (item 11.1.2.3.3 do Edital), vai contra a jurisprudência desta Casa, visto que não guarda relação direta com o objeto licitado.

Caracteriza, ainda, infringência ao disposto no artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93, que utiliza a expressão “*prova de regularidade*”, em consonância com o Código Tributário Nacional, cujos artigos 205 e 206 permitem que a demonstração da quitação de tributos se dê tanto por meio de certidão negativa como por certidão positiva com efeitos de negativa.

2.3. Além disso, das 10 (dez) empresas que manifestaram interesse em participar do certame, 06 (seis) foram inabilitadas, com manifesto excesso de rigor, por terem apresentado documentos em cópias simples ou incompletos.

Entendo que tal situação, em que um número expressivo de licitantes é inabilitado por fatores que podem ser facilmente saneados, impõe certa flexibilidade na aplicação do princípio da vinculação ao ato convocatório, não para desconsiderar as exigências estipuladas, mas, sim, para permitir aos participantes que substituam os documentos considerados inadequados por outros, com vistas à preservação da ampla disputa e à obtenção da oferta mais vantajosa à administração, em observância ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Aliás, a própria Lei Federal supracitada, no artigo 43, § 3º, faculta “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo”, vedada apenas a “*inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta*” (grifei).

Em sentido contrário, tem-se que não há vedação à inclusão, ou substituição, de documento ou informação que deveria constar originalmente do envelope de habilitação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2.4.** Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da **Concorrência** e do **Contrato**, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93, concedendo ao Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para informar as providências adotadas em relação às falhas registradas no julgado.

**2.5.** **VOTO**, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Geraldo de Moura Caiuby**, em importância correspondente a **300 (trezentas) UFESPs**, considerando a gravidade dos atos praticados e a violação aos artigos 3º e 29 da Lei Federal nº 8.666/93. Fixo-lhe o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**